

## Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

### STJ

[Revista de Recursos](#)

[Repetitivos - Organização](#)

[Sistemática](#)

### Informativos

[STF nº 908](#)

[STJ nº 627](#)

[Outras notícias...](#)

## NOTÍCIAS TJRJ

**Prefeito Marcelo Crivella é proibido de utilizar Prefeitura para interesses religiosos**

**Tribunal de Justiça do Rio vai participar de audiência pública sobre Decreto de Indulto Natalino**

**Concilia reúne representantes de municípios no TJ do Rio**

**Mediação do Nupemec soluciona disputa por adoção de criança de 5 anos**

**Vereador Carlos Macedo será julgado em um tribunal do júri do Rio**

**Justiça publica edital para dar continuidade a processo contra Crivella**

## NOTÍCIAS STF

**Ministro nega revogação de medidas cautelares impostas a empresário investigado na Operação Lava-Jato**

O ministro Edson Fachin indeferiu pedido de liminar em que a defesa do empresário André Luis Paula dos Santos, investigado na Operação Lava-Jato, buscava a revogação das medidas cautelares impostas contra ele pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR). A decisão foi tomada no Habeas Corpus 158538.

O empresário é acusado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de organização criminosa e contra o sistema financeiro nacional. De acordo com as investigações, ele era responsável pelo transporte de valores ilícitos a Carlos Habib Chater, proprietário do Posto da Torre Ltda., que originou a Operação Lava-Jato. Também consta dos autos que, em 13/12/2014, Santos foi detido pela Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Brasília, com US\$ 289 mil, quando retornava de São Paulo.

No STF, a defesa questiona decisão do Superior Tribunal de Justiça que não admitiu habeas corpus lá impetrado, com o entendimento de que seria substitutivo do recurso adequado. Os advogados alegam que o excesso de prazo na conclusão da ação penal na instância de origem, pronta para julgamento desde 24/3/2015, acarreta o elástico da duração das medidas cautelares alternativas impostas a seu cliente (obrigação de comparecimento a todos os atos processuais; proibição de mudança de endereço sem prévia autorização do juízo; proibição de contatos com Carlos Habib Chater e Sleiman Nassim El Kobrossy, com outros acusados, investigados ou testemunhas da Operação Lava-Jato, e com dirigentes ou empresas como a Posto da Torre Ltda. ou a esta relacionadas; e pagamento de fiança).

Relator

O ministro Fachin explicou que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que somente se justifica quando a situação apresenta manifesto constrangimento ilegal, o que, em seu entendimento, não se verifica no caso. Segundo Fachin, em exame preliminar do caso, não há ilegalidade flagrante na decisão do STJ que justifique a concessão liminar. “Além disso, o paciente encontra-se em liberdade, sem indicação de risco iminente de restrição a direito de locomoção”, acrescentou.

O relator requisitou informações sobre o caso ao juiz de origem. Em seguida, determinou que se dê vista dos autos à Procuradoria-Geral da República, para que apresente parecer.

Processo: HC 158538

[Leia mais...](#)

## **Ministro cassa decisão do CNJ que assegurou regra de aposentadoria revogada a juiz do Trabalho**

O ministro Luís Roberto Barroso julgou procedente a Reclamação 10823, na qual a União questionava decisão do Conselho Nacional de Justiça que reconheceu a um juiz do Trabalho o direito de crescer 17%

ao tempo de serviço prestado no período anterior à edição da Emenda Constitucional 20/1998, independentemente da data em que cumpriu os requisitos para sua aposentadoria. O ministro cassou a decisão do CNJ com base na jurisprudência do Supremo de que, em matéria previdenciária, não há direito adquirido a regime jurídico.

Na reclamação ao Supremo, a União sustentou que a decisão do CNJ afrontou a autoridade da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3104, quando o Plenário entendeu ser compatível com a Constituição o artigo 10 da EC 41/2003, que revogou o dispositivo da EC 20 que previa tal acréscimo para magistrados do sexo masculino. Naquele julgamento, por maioria de votos, o STF decidiu que o acréscimo de 17% ao tempo de serviço de magistrados do sexo masculino aplica-se apenas àqueles que reuniram as condições necessárias à aposentadoria antes da edição da EC 41/2003.

“De acordo com o que decidiu o CNJ, mesmo após a revogação expressa do artigo 8º, parágrafo 3º, da Emenda Constitucional 20/1998 pela Emenda Constitucional 41/2003, a regra nele prevista permaneceria aplicável aos magistrados do sexo masculino, ainda que não reunissem os requisitos para a aposentadoria sob a vigência daquele regime. Essa tese é incompatível com a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no paradigma, segundo a qual a aposentadoria rege-se pelas regras vigentes ao tempo da reunião dos requisitos necessários à sua concessão. Além disso, a atribuição de eficácia ultrativa ao dispositivo deixa sem qualquer campo de aplicação a norma que o revogou, o que entra em contradição direta com o fato que o STF a declarou constitucional”, afirmou Barroso.

## Alterações

Em sua decisão, o ministro relator lembrou que a redação originária do artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal conferia aos membros da magistratura, independentemente do sexo, o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, após 30 anos de serviço. Após a edição da EC 20, os magistrados passaram a se vincular ao mesmo regime previdenciário aplicável a todos os demais servidores públicos. Assim, para eles, a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, passou a exigir 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher.

Em virtude do aumento do tempo necessário à aposentadoria para os magistrados do sexo masculino, o artigo 8º, parágrafo 3º, da EC 20 estabeleceu regra de transição, consistente no acréscimo de 17% ao tempo de serviço até então prestado, por ocasião da passagem para a inatividade. Posteriormente, a EC 41 promoveu novas alterações no regime jurídico aplicável à aposentadoria dos membros da magistratura do sexo masculino. O artigo 8º, parágrafo 3º, da EC 20 foi posteriormente revogado, com a ressalva de que a regra nele prevista poderia ser aplicada a quem reunisse os requisitos para passarem à inatividade sob a vigência do regime anterior.

A decisão foi publicada no Diário da Justiça eletrônico do STF de 27 de junho.

## NOTÍCIAS STJ

### **Presidente do STJ concede liminar para afastar hediondez em tráfico privilegiado de drogas**

O tráfico de drogas em sua forma privilegiada não constitui crime equiparado aos delitos de natureza hedionda. A tese, fixada em recurso repetitivo julgado em 2016 pela Terceira Seção, seguiu entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que esses delitos na modalidade privilegiada apresentam contornos menos graves e, portanto, são incompatíveis com o conceito de hediondez.

O entendimento foi invocado mais uma vez pela presidente do STJ, ministra Laurita Vaz, ao afastar a natureza hedionda do delito de tráfico privilegiado e restabelecer decisão do juízo de execuções de Tupã (SP) que, em razão do cumprimento do prazo legal, havia concedido liberdade condicional a um preso.

O chamado tráfico privilegiado é definido pelo artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), que prevê que as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, com bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Já os crimes considerados hediondos estão previstos na Lei 8.072/90, além dos delitos equiparados (tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo). Crimes dessa natureza são inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto, e a progressão de regime só pode acontecer após o cumprimento de dois quintos da pena, caso o réu seja primário, ou de três quintos, se reincidente.

#### Súmula cancelada

No habeas corpus analisado pelo STJ, o réu foi condenado e cumpre pena, na primeira execução, por tráfico privilegiado e, em segunda execução, por tráfico ilícito de entorpecentes – este último equiparado a hediondo. As penas somadas totalizavam 13 anos e oito meses de reclusão, em regime fechado.

Após a concessão do livramento condicional, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu recurso interposto pelo Ministério Público e cassou o benefício, sob o fundamento de que o réu seria reincidente específico em crimes hediondos, por equiparação.

A ministra Laurita Vaz ressaltou que, ao julgar a PET 11.796 sob a sistemática dos recursos repetitivos e afastar a hediondez do crime de tráfico privilegiado, a Terceira Seção também decidiu cancelar a Súmula 512, que anteriormente fixava que a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não afastava o caráter hediondo do delito de tráfico.

“Dessa forma, afastada a hediondez do crime de tráfico de drogas, na sua forma privilegiada, não se pode reconhecer a reincidência específica para os efeitos da concessão de livramento condicional, sendo inaplicável o inciso V do art. 83 do Código Penal”, concluiu a ministra ao deferir o pedido de liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será analisado pela Quinta Turma, sob relatoria do ministro Felix Fischer.

Processo: HC 457419

[Leia mais...](#)

## **Policial denunciado por integrar organização criminosa em São Gonçalo (RJ) continua preso**

A ministra Laurita Vaz, presidente do STJ, indeferiu pedido de liminar que buscava revogar a prisão de policial militar denunciado, em conjunto com outros 95 militares, pelos supostos crimes de organização criminosa e corrupção praticados no município de São Gonçalo (RJ). Os delitos foram investigados no âmbito da Operação Calabar, deflagrada pela Polícia Civil do Rio de Janeiro.

A defesa justificava o pedido de liberdade em respeito ao princípio da isonomia, já que outros denunciados tiveram concedida prisão domiciliar, porém a ministra Laurita Vaz considerou a existência de elementos distintos no caso – o policial foi preso em flagrante na companhia de traficantes durante o curso das investigações.

De acordo com o Ministério Público do Rio de Janeiro, o grupo de policiais, à época lotado no 7º Batalhão Policial Militar de São Gonçalo, teria praticado crimes como corrupção passiva militar, corrupção ativa e venda de armas de fogo a traficantes do município fluminense.

Ainda de acordo com o MP, após monitoramento eletrônico, o policial militar foi encontrado dentro de um veículo na companhia de outros traficantes, quando também foram descobertas duas armas de fogo e diversos pinos de cocaína. De acordo com as investigações, o policial teria negociado a entrega de dinheiro com pessoa envolvida com o tráfico.

### **Similaridade**

No pedido de habeas corpus, a defesa do militar alegou que, após a realização de interrogatório e com a concordância do Ministério Público, foi concedida a prisão domiciliar aos demais réus, mas ele foi mantido

em prisão preventiva. Para a defesa, não existe motivo de caráter exclusivamente pessoal que justifique a discriminação e, além disso, o réu é primário e possui bons antecedentes.

De acordo com a presidente do STJ, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro concluiu que o policial militar, ao ser flagrado com os traficantes no veículo, deixou de estar em situação de similaridade com os demais réus beneficiados pela prisão domiciliar e, portanto, não se enquadrava nas regras de equidade previstas pelo artigo 580 do Código de Processo Penal.

“Por fim, saliento que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como ocupação lícita, família constituída e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como na hipótese em tela”, concluiu a ministra ao indeferir a liminar.

O mérito do habeas corpus ainda será julgado pela Sexta Turma. O relator é o ministro Nefi Cordeiro.

Processo: RHC 100062

**Leia mais...**

## **Terceira Turma rejeita pedido para suspender ação até trânsito em julgado de recuperação judicial**

A Terceira Turma negou o pedido de uma empresa de ônibus para que a ação indenizatória movida por uma passageira fosse suspensa até o trânsito em julgado do seu processo de recuperação judicial.

Para a relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, a prorrogação do prazo de 180 dias previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/05) não deve ser aplicada de maneira genérica e indiscriminada.

“A extrapolação do prazo não pode consistir em expediente que conduza à prorrogação genérica e indiscriminada do lapso temporal suspensivo para todo e qualquer processo relacionado à empresa, fazendo-se necessário analisar as circunstâncias subjacentes a cada caso”, disse.

A passageira ajuizou ação de indenização por danos morais alegando ter recebido tratamento indigno do motorista de um ônibus. A sentença negou o pedido de suspensão da ação sob o fundamento de que o prazo da Lei 11.101/05 já havia se exaurido e condenou a empresa a pagar R\$ 5 mil de indenização.

Sem previsão legal

No recurso ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a empresa argumentou que compete ao juízo da recuperação judicial decidir sobre o patrimônio da recuperanda, mas o apelo não foi provido.

A ministra Nancy Andrighi observou que a sentença de encerramento do processo recuperacional já foi proferida pelo juízo competente, e não há na lei nenhum dispositivo que exija o trânsito em julgado dessa decisão como condição para a retomada do trâmite das ações, como pretendia a empresa de ônibus. Ao contrário, salientou a relatora, a lei fala, literalmente, que o prazo de 180 dias é improrrogável.

“As exceções a essa regra autorizadas pela jurisprudência do STJ”, acrescentou, “tão somente vedam que a retomada da marcha processual das ações movidas contra a sociedade recuperanda ocorram automaticamente em razão do mero decurso do prazo de 180 dias. Circunstância bastante diversa, entretanto, verifica-se na hipótese concreta, pois não se cuida de simples esgotamento desse termo, mas sim de processo recuperacional encerrado por sentença.”

### Lógica recuperacional

Segundo a ministra, é preciso considerar que cada processo de recuperação envolve fatores complexos, os quais devem ser examinados à luz das normas que consagram a preservação da empresa e a manutenção, na posse do devedor, dos bens de capital essenciais à atividade.

Para ela, manter as ações suspensas por período indiscriminado, mesmo após a aprovação do plano, ofenderia a lógica recuperacional. Os créditos devidos devem ser satisfeitos, sob o risco de decretação de falência, conforme o artigo 73, inciso IV, da Lei 11.101/05. Caso o crédito não integre o plano aprovado, não há impedimento legal ao prosseguimento da ação.

“Não é sequer razoável admitir que, no particular, a recorrida tenha de suportar o ônus que a suspensão pleiteada lhe acarretaria, haja vista a pequena dimensão de seu crédito quando comparado ao porte econômico da empresa e o tempo desde o ajuizamento da ação (aproximadamente seis anos), o que resultaria em afronta ao princípio da efetividade da jurisdição”, concluiu.

Processo: REsp 1710750

[Leia o acórdão.](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: STJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## NOTÍCIAS CNJ

### Semana Justiça pela Paz em Casa: Rio traça estratégia de atendimento

Fonte: CNJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## JULGADOS INDICADOS

0011047-65.2016.8.19.0014

Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo

j. 11.07.2018 e p. 12.07.2018

Apelação Cível/Reexame Necessário. Ação de Obrigação de Fazer. Administrativo. Constitucional. Direito à Educação. Matrícula em creche. Demandante em tenra idade que, buscando sua inscrição em estabelecimento de ensino da rede municipal próximo à sua residência, teve a pretensão negada diante de suposta inexistência de vagas. Sentença de procedência. Irresignação veiculada pelo Município de Campos dos Goytacazes. Educação. Direito social de todos e dever do Estado. Arts. 6º, caput, 205 e 208, IV e §§1º e 2º, todos da CR/88. Obrigação constitucional dos entes político-administrativos da Federação, nos termos do art. 23, V, da CR/88. Competência atribuída à Edilidade para a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, por força dos arts. 30, VI, e 211, §2º, da Carta Magna. Posicionamento do Excelso Pretório sobre o tema. Tutela especial conferida no caput do art. 227 da Lex Mater e reassegurada nos arts. 4º, caput, 53, V, e 54, IV e §§1º e 2º, da Lei nº 8.069/90, e nos arts. 2º, 4º, II, e 11, V, da Lei nº 9.394/96. Responsabilidade do Demandado. Proteção integral e superior interesse da criança. Garantia também oferecida ao trabalhador, com fulcro no art. 7º, XXV, da CR/88. Direito subjetivo prestacional e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a preponderarem sobre eventuais alegações de restrições orçamentárias e/ou legais. Postulante que à época do deferimento da tutela antecipada contava com menos de cinco anos de idade, preenchendo os requisitos legais necessários à efetivação de sua matrícula. Inexistência de violação ao princípio da Separação dos Poderes, uma vez que o Poder Judiciário apenas impõe a satisfação dos direitos fundamentais, exercendo o controle judicial dos atos e omissões administrativas. Honorários advocatícios. Verba arbitrada em R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), em conformidade com os parâmetros econômico-processuais constantes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, com os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade e com o diligente atuar do douto Defensor Público. Observância do Verbete Sumular nº 182 da Jurisprudência Predominante desta Egrégia Corte ("Nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária arbitrada em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional"). Aplicabilidade do disposto no art. 85, §11, do CPC. Isenção do Apelante ao pagamento das custas processuais. Arts. 10, X, e 17, IX e §1º, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99. Inexistência de recolhimento prévio de qualquer despesa processual ante a gratuidade de justiça deferida ao Postulante. Dispensa da Taxa Judiciária que beneficia o Município apenas quando age na posição processual de autor, desde que comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do art. 115 do CTE, devendo recolher o tributo quando sucumbir, na qualidade de réu, e o Requerente não houver antecipado o seu recolhimento. Incidência do Verbete nº 145 da Súmula do TJERJ e do Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ. Precedentes uníssimos desta Egrégia Corte de Justiça. Matéria de ordem pública, apreciável de ofício, nos termos do Verbete nº 161 da Súmula deste Colendo Tribunal. Conhecimento e desprovimento do recurso, modificando-se a sentença, ex officio, apenas para condenar a Edilidade ao pagamento da Taxa Judiciária e retificar a parte dispositiva do decisum para suprimir a menção ao art. 141, §2º, do ECA, utilizado como base legal para a isenção das custas judiciais, com a aplicação, em seu lugar, da regra constante do art. 17, IX e §1º, da Lei Estadual nº 3.350/1999, mantidos os demais termos do julgado em sede de Reexame Necessário.

[Leia mais...](#)

Fonte:

 VOLTAR AO TOPO

## **BANCO DO CONHECIMENTO**

### **Pesquisa Seleccionada – Novas Pesquisas**

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Pesquisa e Análise de Jurisprudência no acervo do TJERJ sobre diversos temas jurídicos e organizadas por ramos do direito. Comunicamos disponibilização das pesquisas abaixo elencadas.

- [Dano Moral em Evento de Casamento](#) (Direito do Consumidor > Relação de Consumo)
- [Tutela de Urgência Satisfativa](#) (Direito Processual Civil > Tutela Provisória)

Fonte: SEESC

 VOLTAR AO TOPO

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)